



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00005/2019

Data de autuação
26/03/2019

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Autor: DEPUTADO JULIO CESAR FILHO
DEPUTADA AUGUSTA BRITO

Ementa:

DESARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15/2018 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, A ORGANIZAÇÃO E EXTINÇÃO DE DISTRITOS (ART. 28, VIII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

AUTOR: DEPUTADO JÚLIO CÉSAR FILHO
COAUTORIA: AUGUSTA BRITO

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COM. DE DESENV. REG., REC. HÍDRICOS, MINAS E PESCA
COMISSÃO DE VIAÇÃO TRANSP. E DESENV. URBANO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00015/2018

Data de autuação
11/12/2018

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Autor: JULIOCESAR FILHO

Ementa:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, A ORGANIZAÇÃO E EXTINÇÃO DE DISTRITOS (ART. 28, VIII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL).

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COM. DE DESENV. REG., REC. HÍDRICOS, MINAS E PESCA
COMISSÃO DE VIAÇÃO TRANSP. E DESENV. URBANO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Descrição:	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, A ORGANIZAÇÃO E EXTINÇÃO DE DISTRITOS (ART. 28, VIII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADU		
Autor:	99062 - JULIOCESAR FILHO		
Usuário assinador:	99062 - JULIOCESAR FILHO		
Data da criação:	10/12/2018 11:13:54	Data da assinatura:	10/12/2018 11:24:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

AUTOR: JULIOCESAR FILHO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
10/12/2018

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, A ORGANIZAÇÃO E EXTINÇÃO DE DISTRITOS (ART. 28, VIII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º A criação, a organização e a extinção de Distritos municipais far-se-á por Lei Municipal, conforme a Constituição Federal e legislação estadual, além de o estabelecido na Lei Orgânica do Município, obedecidos os seguintes requisitos:

- I** - população estimada de no mínimo 10% do total do município na área do pretenso distrito;
- II** - centro urbano já constituído com número de imóveis superior a 200 (duzentos) imóveis;
- III** - existência de equipamento público de ensino;
- IV** - existência de equipamento público de atenção primária à saúde;
- V** - existência de cemitério público;
- VI** - existência de equipamento de segurança pública;
- VII** - área territorial mínima de 25 km² e inexistência de descontinuidade territorial;
- VIII** - caso o pretenso distrito faça limite com outros municípios deve-se seguir no memorial descritivo georreferenciado o disposto na legislação estadual referente aos limites municipais;
- IX** - movimentação econômico/financeira superior a dez por cento das receitas geradas no município;
- X** - não será criado distrito no município com a mesma toponímia;

XI - deve-se procurar, quando da delimitação do perímetro distrital, preservar as comunidades, nos seus contextos histórico, social e cultural;

XII - a criação do novo distrito não pode implicar para o(s) distrito(s) de origem, na perda dos requisitos desta lei.

Parágrafo único. Os requisitos estabelecidos nos incisos I, II e X serão atestados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); os incisos VII e VIII serão atestados pelo Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará (IPECE); o inciso IX pela Secretaria Estadual da Fazenda, e requisitos dispostos nos incisos III, IV, V e VI serão atestados pela prefeitura municipal.

Art. 2º O disposto no parágrafo único do artigo primeiro far-se-á mediante solicitação do governo municipal as instituições competentes definidas nesta Lei.

Art. 3º A lei municipal de criação de Distrito, de acordo com necessidades de descentralização administrativa de cada município, é de iniciativa do Prefeito Municipal e será aprovada pela maioria dos membros das respectivas Câmaras de Vereadores.

Parágrafo único. A Lei municipal poderá estabelecer outros requisitos ou condições, de acordo com a realidade de cada Município.

Art. 4º A criação, a alteração do limite territorial ou a extinção do Distrito está condicionada a revisão e atualização dos limites dos demais Distritos existentes no município, o qual providenciará Lei com Consolidação do Quadro Municipal.

Art. 5º A Lei de criação de Distrito Municipal, a qual incluirá também a delimitação atualizada dos demais distritos existentes, será publicada no Diário Oficial do Estado e deverá mencionar:

I - o nome do novo Distrito, que será o mesmo de sua Sede, e o dos demais distritos existentes;

II - os limites distritais, definidos em linhas geodésicas entre pontos bem identificados, com segmentos de até 4 km de extensão, ou acompanhando acidentes naturais, preferencialmente divisores de águas, com todos os vértices georreferenciados no sistema de projeção UTM, datum SIRGAS 2000;

III - os limites dos perímetros urbanos das Sedes, definidos em linhas geodésicas entre pontos bem identificados ou acompanhando acidentes naturais, preferencialmente divisores de águas ou cursos d'água ou elementos construídos (estradas, barragens, ferrovias, etc), com todos os vértices georreferenciados no sistema de projeção UTM, datum SIRGAS 2000;

IV- representação cartográfica dos limites distritais e dos perímetros urbanos;

V- a data de instalação do novo Distrito.

Parágrafo Único – A sede do Distrito Municipal terá a categoria de Vila. O distrito se designará pelo nome da respectiva sede ou cidade, no caso de distrito Sede.

Art. 6º A organização e a administração dos Distritos serão baseada no disposto em cada Lei Orgânica Municipal e na legislação suplementar municipal.

Art. 7º Os Distritos serão extintos por Lei Municipal, aprovada pela maioria dos membros da Câmara Municipal, mediante justificativa técnica e administrativa firmada pelo Prefeito Municipal, após consulta plebiscitária, que deverá ser realizada conjuntamente as eleições gerais.

Art. 8º As leis de criação e extinção, depois de publicadas, deverão ser encaminhadas à Assembleia Legislativa, ao Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará – IPECE, e ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE Unidade Estadual, para fins de planejamento estatístico e de registro.

Art. 9º Essa Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação. Art. 10º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, 10 de dezembro de 2018.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei Complementar tem por objetivo contribuir para a organização territorial dos municípios do Estado do Ceará, por meio da definição de critérios técnicos que devem ser analisados quando da criação de distritos por parte dos municípios cearenses.

Destaca-se que os distritos no Brasil configuram, em geral, subdivisões administrativas de nível municipal que não gozam de autonomia política. Os distritos, na legislação brasileira, sucedem as antigas freguesias do Brasil Colônia, ainda presentes na divisão territorial da Constituição Portuguesa. A exceção fica por conta dos distritos em nível federal e estadual, em existência no Brasil.

Ressalta-se que os distritos são unidades administrativas internas aos municípios que, por sua vez, conforme a Constituição Federal, podem criá-los, organizá-los e suprimi-los, observada a legislação estadual. Desse modo, este Projeto de Lei visa preencher a lacuna referente a existência de lei estadual que normatiza a criação de distritos por parte dos municípios.

Os distritos devem possuir as sedes distritais, denominadas de vilas. Vila é a localidade com o mesmo nome do distrito a que pertence (é a sede distrital), excluídos os distritos das sedes municipais. A Vila é delimitada pelo perímetro urbano do distrito e definida por lei municipal.

Existem diversos municípios que possuem um único distrito, denominado distrito sede, e, neste caso, não existe vila. Exemplos no Ceará são os municípios do Eusébio, Jaguaribara e Jaguaratama. Por sua vez, outros municípios cearenses possuem diversos distritos, como é o caso de Maranguape, Sobral e Canindé.

Vale mencionar que durante o governo do Estado Novo, do presidente Getúlio Vargas, o Decreto-Lei nº 311, de 2 de março de 1938, que dispõe sobre a divisão territorial do País, coloca, sobre os limites e sobre o recenseamento geral da população, entre outros, que:

Art. 2º Os municípios compreenderão um ou mais distritos, formando área contínua. Quando se fizer necessário, os distritos se subdividirão em zonas com denominações especiais. Parágrafo único. Essas zonas poderão ter ainda denominações especiais.

Art.3º A sede do município tem a categoria de cidade e lhe dá o nome.

Art. 4º O distrito se designará pelo nome da respectiva sede, a qual, enquanto não for erigida em cidade, terá a categoria de vila. Parágrafo único. No mesmo distrito não haverá mais de uma vila.

Além da obrigatoriedade legal, a estrutura territorial brasileira constitui um dos balizadores do processo de ocupação e diferenciação regional do território, uma vez que este último é, em grande parte, o resultado, direto ou indireto, da ação do Estado. Além disso, sendo uma estrutura dinâmica, passa por

alterações constantes, exigindo um esforço de atualização dos limites das unidades territoriais que compõem a federação brasileira.

Os distritos municipais são submetidos ao poder da prefeitura. Normalmente, um município só se subdivide em mais de um distrito quando dentro dele existem povoados expressivos em termos populacionais, mas que estão afastados da área urbana principal.

Neste contexto, o principal objetivo deste Projeto de Lei é normatizar os procedimentos para a criação de distritos pelos municípios cearenses, definindo algumas características mínimas para que uma localidade possa ser emancipada a condição de distrito, sendo estas características vinculadas a aspectos territoriais, demográficos, sociais, econômicos e de infraestrutura. Também é fundamental a delimitação precisa do perímetro geográfico do pretendo distrito, de forma que não haja conflitos territoriais entre municípios vizinhos.

Dessa forma, os distritos são subdivisões municipais, que tem como o intuito uma melhor administração do espaço urbano e rural, principalmente com relação ao direcionamento de políticas públicas.

Destaca-se que a normatização da criação de distritos irá contribuir para o aperfeiçoamento da gestão territorial, assim como a realização de estudos geográficos e socioeconômicos sobre o território cearense em escala inframunicipal, cooperando para a proposição de políticas públicas que venham a melhorar a vida dos cidadãos residentes nas áreas distritais, assim como para o desenvolvimento municipal.

Pela relevância do tema tratado, contamos com os nobres Pares para, durante a discussão da matéria, enriquecer nossa proposta, com a apresentação de sugestões que possam tornar o processo de criação de distritos municipais menos sujeitos a falhas, cumprindo, desse modo, o papel da Assembleia Legislativa em definir critérios técnicos para a criação de distritos por parte dos municípios.

Pelo exposto, confiamos no empenho de todos para a aprovação deste importante projeto.

Deputado Julinho



JULIOCESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99735 - AUDIC MOTA.		
Data da criação:	12/12/2018 11:26:54	Data da assinatura:	13/12/2018 08:34:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
13/12/2018

LIDO NA 133ª (CENTÉSIMA TRIGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 12 DE DEZEMBRO DE 2018.

CUMPRIR PAUTA.

AUDIC MOTA.

1º SECRETÁRIO

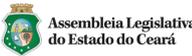
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE - SE A PROCURADORIA		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinador:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Data da criação:	13/12/2018 09:15:58	Data da assinatura:	13/12/2018 09:26:24



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
13/12/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Virna Aguiar

VIRNA LISI AGUIAR
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 15/2018 - REMESSA À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	13/12/2018 09:40:38	Data da assinatura:	13/12/2018 09:51:02



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
13/12/2018

Para análise e emissão de parecer.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical line.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PLC 015/2018 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	26/12/2018 11:28:35	Data da assinatura:	26/12/2018 11:28:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

DESPACHO
26/12/2018

A Dra. Sulamita Grangeiro Teles Pamplona para, assessorada por Pauline Queiroz Caula, proceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PARECER PLC 00015/2018		
Autor:	99215 - PAULINE QUEIROS CAULA		
Usuário assinator:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Data da criação:	26/12/2018 23:54:03	Data da assinatura:	28/12/2018 14:42:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
28/12/2018

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2018

AUTORIA DO PROJETO: DEPUTADO JÚLIO CESAR FILHO

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, A ORGANIZAÇÃO E EXTINÇÃO DE DISTRITOS (ART. 28, VIII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL)

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se Parecer quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei Complementar cujo número, autoria e ementa constam em epígrafe.

01. A presente proposição, em seus artigos, assim dispõe:

Art. 1º A criação, a organização e a extinção de Distritos municipais far-se-á por Lei Municipal, conforme a Constituição Federal e legislação estadual, além de o estabelecido na Lei Orgânica do Município, obedecidos os seguintes requisitos:

I - população estimada de no mínimo 10% do total do município na área do pretense distrito;

II - centro urbano já constituído com número de imóveis superior a 200 (duzentos) imóveis;

III - existência de equipamento público de ensino;

IV - existência de equipamento público de atenção primária à saúde;

V - existência de cemitério público;

VI - existência de equipamento de segurança pública;

VII - área territorial mínima de 25 km² e inexistência de descontinuidade territorial;

VIII - caso o pretense distrito faça limite com outros municípios deve-se seguir no memorial descritivo georreferenciado o disposto na legislação estadual referente aos limites municipais;

IX - movimentação econômico/financeira superior a dez por cento das receitas geradas no município;

X - não será criado distrito no município com a mesma toponímia;

XI - deve-se procurar, quando da delimitação do perímetro distrital, preservar as comunidades, nos seus contextos histórico, social e cultural;

XII - a criação do novo distrito não pode implicar para o(s) distrito(s) de origem, na perda dos requisitos desta lei.

Parágrafo único. Os requisitos estabelecidos nos incisos I, II e X serão atestados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); os incisos VII e VIII serão atestados pelo Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará (IPECE); o inciso IX pela Secretaria Estadual da Fazenda, e requisitos dispostos nos incisos III, IV, V e VI serão atestados pela prefeitura municipal.

Art. 2º O disposto no parágrafo único do artigo primeiro far-se-á mediante solicitação do governo municipal as instituições competentes definidas nesta Lei.

Art. 3º A lei municipal de criação de Distrito, de acordo com necessidades de descentralização administrativa de cada município, é de iniciativa do Prefeito Municipal e será aprovada pela maioria dos membros das respectivas Câmaras de Vereadores.

Parágrafo único. A Lei municipal poderá estabelecer outros requisitos ou condições, de acordo com a realidade de cada Município.

Art. 4º A criação, a alteração do limite territorial ou a extinção do Distrito está condicionada a revisão e atualização dos limites dos demais Distritos existentes no município, o qual providenciará Lei com Consolidação do Quadro Municipal.

Art. 5º A Lei de criação de Distrito Municipal, a qual incluirá também a delimitação atualizada dos demais distritos existentes, será publicada no Diário Oficial do Estado e deverá mencionar:

I - o nome do novo Distrito, que será o mesmo de sua Sede, e o dos demais distritos existentes;

II - os limites distritais, definidos em linhas geodésicas entre pontos bem identificados, com segmentos de até 4 km de extensão, ou acompanhando acidentes naturais, preferencialmente divisores de águas, com todos os vértices georreferenciados no sistema de projeção UTM, datum SIRGAS 2000;

III - os limites dos perímetros urbanos das Sedes, definidos em linhas geodésicas entre pontos bem identificados ou acompanhando acidentes naturais, preferencialmente divisores de águas ou cursos d'água ou elementos construídos (estradas, barragens, ferrovias, etc), com todos os vértices georreferenciados no sistema de projeção UTM, datum SIRGAS 2000;

IV- representação cartográfica dos limites distritais e dos perímetros urbanos;

V- a data de instalação do novo Distrito.

Parágrafo Único – A sede do Distrito Municipal terá a categoria de Vila. O distrito se designará pelo nome da respectiva sede ou cidade, no caso de distrito Sede.

Art. 6º A organização e a administração dos Distritos serão baseada no disposto em cada Lei Orgânica Municipal e na legislação suplementar municipal.

Art. 7º Os Distritos serão extintos por Lei Municipal, aprovada pela maioria dos membros da Câmara Municipal, mediante justificativa técnica e administrativa firmada pelo Prefeito Municipal, após consulta plebiscitária, que deverá ser realizada conjuntamente as eleições gerais.

Art. 8º As leis de criação e extinção, depois de publicadas, deverão ser encaminhadas à Assembleia Legislativa, ao Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará – IPECE, e ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE Unidade Estadual, para fins de planejamento estatístico e de registro.

Art. 9º Essa Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º Revogam-se as disposições em contrário.

02. Em sua justificativa e exposição de motivos, o Parlamentar/Autor da Proposição argumentou que:

Este Projeto de Lei Complementar tem por objetivo contribuir para a organização territorial dos municípios do Estado do Ceará, por meio da definição de critérios técnicos que devem ser analisados quando da criação de distritos por parte dos municípios cearenses.

Destaca-se que os distritos no Brasil configuram, em geral, subdivisões administrativas de nível municipal que não gozam de autonomia política. Os distritos, na legislação brasileira, sucedem as antigas freguesias do Brasil Colônia, ainda presentes na divisão territorial da Constituição Portuguesa. A exceção fica por conta dos distritos em nível federal e estadual, em existência no Brasil.

Ressalta-se que os distritos são unidades administrativas internas aos municípios que, por sua vez, conforme a Constituição Federal, podem criá-los, organizá-los e suprimi-los, observada a legislação estadual. Desse modo, este Projeto de Lei visa preencher a lacuna referente a existência de lei estadual que normatiza a criação de distritos por parte dos municípios.

Os distritos devem possuir as sedes distritais, denominadas de vilas. Vila é a localidade com o mesmo nome do distrito a que pertence (é a sede distrital), excluídos os distritos das sedes municipais. A Vila é delimitada pelo perímetro urbano do distrito e definida por lei municipal.

Existem diversos municípios que possuem um único distrito, denominado distrito sede, e, neste caso, não existe vila. Exemplos no Ceará são os municípios do Eusébio, Jaguaribara e Jaguaratama. Por sua vez, outros municípios cearenses possuem diversos distritos, como é o caso de Maranguape, Sobral e Canindé.

Vale mencionar que durante o governo do Estado Novo, do presidente Getúlio Vargas, o Decreto-Lei nº 311, de 2 de março de 1938, que dispõe sobre a divisão territorial do País, coloca, sobre os limites e sobre o recenseamento geral da população, entre outros, que:

Art. 2º Os municípios compreenderão um ou mais distritos, formando área contínua. Quando se fizer necessário, os distritos se subdividirão em zonas com denominações especiais.

Parágrafo único. Essas zonas poderão ter ainda denominações especiais.

Art.3º A sede do município tem a categoria de cidade e lhe dá o nome.

Art. 4º O distrito se designará pelo nome da respectiva sede, a qual, enquanto não for erigida em cidade, terá a categoria de vila. Parágrafo único. No mesmo distrito não haverá mais de uma vila.

Além da obrigatoriedade legal, a estrutura territorial brasileira constitui um dos balizadores do processo de ocupação e diferenciação regional do território, uma vez que este último é, em grande parte, o resultado, direto ou indireto, da ação do Estado. Além disso, sendo uma estrutura dinâmica, passa por alterações constantes, exigindo um esforço de atualização dos limites das unidades territoriais que compõem a federação brasileira.

Os distritos municipais são submetidos ao poder da prefeitura. Normalmente, um município só se subdivide em mais de um distrito quando dentro dele existem povoados expressivos em termos populacionais, mas que estão afastados da área urbana principal.

Neste contexto, o principal objetivo deste Projeto de Lei é normatizar os procedimentos para a criação de distritos pelos municípios cearenses, definindo algumas características mínimas para que uma localidade possa ser emancipada a condição de distrito, sendo estas características vinculadas a aspectos territoriais, demográficos, sociais, econômicos e de infraestrutura. Também é fundamental a delimitação precisa do perímetro geográfico do pretendo distrito, de forma que não haja conflitos territoriais entre municípios vizinhos.

Dessa forma, os distritos são subdivisões municipais, que tem como o intuito uma melhor administração do espaço urbano e rural, principalmente com relação ao direcionamento de políticas públicas.

Destaca-se que a normatização da criação de distritos irá contribuir para o aperfeiçoamento da gestão territorial, assim como a realização de estudos geográficos e socioeconômicos sobre o território cearense em escala inframunicipal, cooperando para a proposição de políticas públicas que venham a melhorar a vida dos cidadãos residentes nas áreas distritais, assim como para o desenvolvimento municipal.

Pela relevância do tema tratado, contamos com os nobres Pares para, durante a discussão da matéria, enriquecer nossa proposta, com a apresentação de sugestões que possam tornar o processo de criação de distritos municipais menos sujeitos a falhas, cumprindo, desse modo, o papel da Assembleia Legislativa em definir critérios técnicos para a criação de distritos por parte dos municípios.

Pelo exposto, confiamos no empenho de todos para a aprovação deste importante projeto.

03. É o relatório. Opino.

04. Preliminarmente, importa destacar, no que concerne a competência legislativa, que os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal (CF/88, art. 25, *caput* e § 1º).

05. Ao estabelecer critérios, dispondo sobre a criação, a organização e a extinção de distritos, a propositura versa sobre tema afeto a *distritos*, e, nos termos do art. 30, IV, da CF/88, **competete aos Municípios, criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual.**

06. Nessa perspectiva, salutar pôr em relevo que no âmbito do Estado do Ceará inexistente legislação retratando a temática ora evidenciada, como salientado na Justificativa apresentada pelo Deputado proponente, que, ante o presente Projeto de Lei Complementar, vislumbra preencher a lacuna.

07. Com efeito, a Propositura em apreço não está criando, organizando ou extinguindo distritos, assuntos de iniciativa legislativa privativa dos Municípios, e sim estabelecendo critérios para a criação, organização e extinção de distritos, sendo autorizado aos Estados legislar nesse sentido no exercício regular de sua competência.

08. Assim, fica evidente que a incursão do Estado do Ceará no terreno da temática retratada na presente proposição não constitui usurpação de competência legislativa federal ou municipal.

09. No âmbito do Estado do Ceará, a competência para a iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará, em seu art. 60, I, é conferida aos Deputados Estaduais. No entanto, essa competência é remanescente, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (CE/89, art. 60, II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas).

10. Podemos observar que **a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo atribuída privativamente ao Governador do Estado**, haja vista que não enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual, tampouco adentra a iniciativa legislativa do Governador do Estado no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas.

11. Sendo assim, **o legislador estadual não atuou fora de seu âmbito de competência.**

12. Outrossim, seguindo a esteira das considerações delineadas no presente Parecer, impende destacar que outros Estados, como São Paulo (PLC nº 651/1990, art. 13) e Minas Gerais (PLC nº 29/1993, art. 32), já editaram leis complementares de teor similar ao da presente Proposição, igualmente de iniciativa legislativa parlamentar (em anexo).

13. Em penúltimo arremate, convém ressaltar que o presente Projeto de Lei Complementar, que versa sobre a criação, organização e extinção de distritos, possui rito mais simplificado, distinto, portanto, das regras que se verificam para a criação de municípios, nos termos do art. 18, § 4º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16/1996: quais sejam:

- a) implementação de certos limites de tempo (a serem fixados em lei complementar federal);
- b) divulgação de Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados conforme dispuser a lei ordinária federal;
- c) anuência das populações dos Municípios envolvidos, por meio de plebiscito convocado pela Assembleia Legislativa, a ser conduzido pelo TRE;
- d) aprovação por lei estadual.

14. Nesse sentido, registre-se que no Estado do Ceará encontra-se em vigência a Lei Complementar nº 84/2009, que “*DISPÕE, NA FORMA DO ART. 18, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 31 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, SOBRE OS ESTUDOS DE VIABILIDADE MUNICIPAL, PARA A CRIAÇÃO, INCORPORAÇÃO, FUSÃO E DESMEMBRAMENTO DE MUNICÍPIOS NO ESTADO DO CEARÁ E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”.

15. Por fim, no que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso II, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

II – leis complementares;

16. Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 389/96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

a) de lei complementar;

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto.”

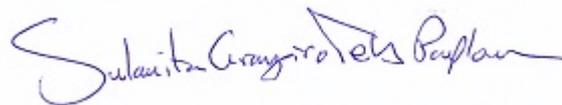
I – de lei complementar, destinado a regular matéria constitucional;

17. A proposição em tela, como podemos observar se encontra em harmonia com os ditames constitucionais e com o Regimento Interno desta Casa, não apresentando impedimento para sua regular tramitação.

18. Sendo assim, à guisa das considerações acima expendidas, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à regular e regimental tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 015/2018.

É o parecer, que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO



PAULINE QUEIROS CAULA
ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PLC 18/2018 - ENCAMINHAMENTO A COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	09/01/2019 11:08:26	Data da assinatura:	09/01/2019 11:08:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

DESPACHO
09/01/2019

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PLC 15/2918 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	10/01/2019 08:33:21	Data da assinatura:	10/01/2019 08:33:17



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
10/01/2019

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PLC 15/2018 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	22/01/2019 12:15:49	Data da assinatura:	22/01/2019 12:15:30



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
22/01/2019

De acordo com o parecer.

À CCJR.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical stroke.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	28/03/2019 10:51:25	Data da assinatura:	29/03/2019 11:03:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
29/03/2019

LIDO NA 27ª (VIGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 28 DE MARÇO DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

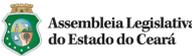
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE - SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	02/04/2019 16:25:40	Data da assinatura:	02/04/2019 16:25:46



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
02/04/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 0005/2019 - RATIFICAÇÃO DE PARECER - ENCAMINHAMENTO À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	05/04/2019 14:46:02	Data da assinatura:	05/04/2019 14:46:13



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
05/04/2019

Ratifico o parecer da Procuradoria já proferido nos autos deste processo legislativo.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

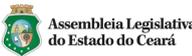
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	12/04/2019 16:43:28	Data da assinatura:	12/04/2019 16:43:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
12/04/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Sérgio Aguiar

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

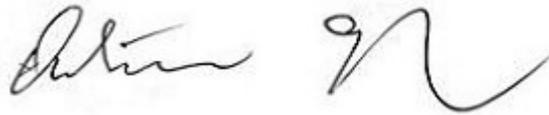
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 05/2019		
Autor:	99763 - ISABELA VERAS BRITO		
Usuário assinator:	99208 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	25/04/2019 11:05:25	Data da assinatura:	25/04/2019 18:30:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

PARECER
25/04/2019

DESARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15/2018 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, A ORGANIZAÇÃO E EXTINÇÃO DE DISTRITOS (ART. 28, VIII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL).

AUTOR: DEPUTADO JÚLIO CÉSAR FILHO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 05/2019, proposto pelo Deputado Júlio César Filho cujo objetivo é **SOBRE A CRIAÇÃO, A ORGANIZAÇÃO E EXTINÇÃO DE DISTRITOS (ART. 28, VIII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL).**

II- ANÁLISE

O Projeto de Lei Complementar, não apresenta nenhum impedimento, visto que através da análise jurídico-constitucional, o mesmo atende os pressupostos constitucionais e é de competência legislativa estadual, não adentrando na competência de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, conforme disposto no artigo 58, inciso II, da Constituição Estadual do Ceará e nos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso I do Regimento Interno da Assembleia, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

II – leis complementares;

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

a) de lei complementar;

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

I – de lei complementar, destinado a regular matéria constitucional;

Diante do objetivo da matéria, é necessário esclarecer que a mesma não está criando, organizando ou extinguindo distritos, pois essa temática é de iniciativa legislativa privativa dos municípios, constituindo critérios para a criação, organização e extinção de distritos, sendo autorizado aos Estados legislar nesse sentido, no exercício regular de sua competência de acordo com o artigo 30, inciso IV, da Constituição Federal de 1988.

Art. 30. Compete aos Municípios

*IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual.
(grifo nosso)*

Faz-se necessário ressaltar que a presente Proposição, não invadiu a competência legislativa federal e/ou municipal. Dessa forma, a mesma se encontra conforme a Carta Magna Federal e Estadual.

III - VOTO

O Projeto de Lei Complementar nº 05/2019, do Deputado Júlio César Filho, não apresenta nenhum impedimento para sua regular tramitação. Em face do exposto, o nosso **PARECER é FAVORÁVEL** à sua tramitação, em virtude da inexistência de quaisquer óbices de natureza constitucional, legal, regimental e está de acordo com a técnica legislativa, bem como em virtude da relevância da matéria.

É o parecer.



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

DEPUTADO (A)

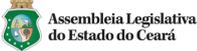
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	08/05/2019 09:30:01	Data da assinatura:	08/05/2019 09:30:10



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

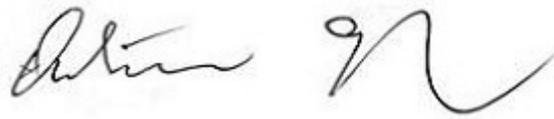
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
08/05/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

9ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 07/05/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

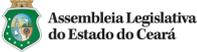
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DESIGNANDO RELATOR AO PLC Nº 05/2019 CDRRHMP		
Autor:	99431 - COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, RECURSOS HÍDRICOS, MINAS E PESCA		
Usuário assinator:	99890 - DEPUTADO NELINHO		
Data da criação:	09/05/2019 09:15:24	Data da assinatura:	09/05/2019 11:01:43



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, RECURSOS HÍDRICOS, MINAS E PESCA

MEMORANDO
09/05/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, RECURSOS HÍDRICOS, MINAS E PESCA.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Walter Cavalcante

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO NELINHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, RECURSOS HÍDRICOS,
MINAS E PESCA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2019, DE AUTORIA DO DEPUTADO JULIO CESAR FIL		
Autor:	99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE		
Usuário assinator:	99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE		
Data da criação:	10/05/2019 14:21:45	Data da assinatura:	10/05/2019 14:21:49



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

PARECER
10/05/2019

PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2019, DE AUTORIA DO DEPUTADO JULIO CESAR FILHO, QUE “DESARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15/2018 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, A ORGANIZAÇÃO E EXTINÇÃO DE DISTRITOS (ART. 28, VIII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL)”.

DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

DEPUTADO (A)

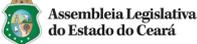
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CDRRHMP AO PLC Nº 05/2019		
Autor:	99890 - DEPUTADO NELINHO		
Usuário assinator:	99890 - DEPUTADO NELINHO		
Data da criação:	22/05/2019 09:54:03	Data da assinatura:	22/05/2019 09:54:19



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, RECURSOS HÍDRICOS, MINAS E PESCA

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
22/05/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

4ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 22/05/2019

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, RECURSOS HÍDRICOS, MINAS E PESCA

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

Nelinho Freitas

DEPUTADO NELINHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, RECURSOS HÍDRICOS,
MINAS E PESCA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99886 - DEPUTADO NEZINHO FARIAS		
Usuário assinator:	99886 - DEPUTADO NEZINHO FARIAS		
Data da criação:	22/05/2019 15:04:16	Data da assinatura:	22/05/2019 15:04:34



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE VIAÇÃO TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

MEMORANDO
22/05/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE VIAÇÃO TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Acrísio Sena

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: Não

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

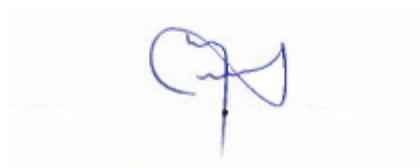
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'N' and 'F' intertwined, positioned above a horizontal line.

DEPUTADO NEZINHO FARIAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER FAVORÁVEL		
Autor:	32098 - DEPUTADO ACRISIO SENA		
Usuário assinator:	32098 - DEPUTADO ACRISIO SENA		
Data da criação:	05/06/2019 21:22:43	Data da assinatura:	05/06/2019 21:26:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ACRISIO SENA

PARECER
05/06/2019

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2019

AUTOR DEPUTADO JÚLIO CÉSAR FILHO

1 - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que objetiva o desarquivamento de Lei Complementar de nº 015/2018, o qual dispõe sobre a criação, a organização e extinção de distritos (art. 28, VIII, da Constituição Estadual).

A proposição a ser desarquivada trata de matéria atinente à competência municipal para criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual.

O apresentante ressalta em sua justificativa que a proposição a ser desarquivada “tem por objetivo contribuir para a organização territorial dos municípios do Estado do Ceará, por meio da definição de critérios técnicos que devem ser analisados quando da criação de distritos por parte dos municípios cearenses”.

Acrescenta que “os distritos no Brasil configuram, em geral, subdivisões administrativas de nível municipal que não gozam de autonomia política. Os distritos, na legislação brasileira, sucedem as antigas freguesias do Brasil Colônia, ainda presentes na divisão territorial da Constituição Portuguesa. A exceção fica por conta dos distritos em nível federal e estadual, em existência no Brasil”.

Esclarece, ainda, que “os distritos são unidades administrativas internas aos municípios que, por sua vez, conforme a Constituição Federal, podem criá-los, organizá-los e suprimi-los, observada a legislação estadual. Desse modo, este Projeto de Lei visa preencher a lacuna referente a existência de lei estadual que normatiza a criação de distritos por parte dos municípios”.

Enfatiza, por fim, que o principal objetivo da proposição “é normatizar os procedimentos para a criação de distritos pelos municípios cearenses, definindo algumas características mínimas para que uma localidade possa ser emancipada a condição de distrito, sendo estas características vinculadas a aspectos territoriais, demográficos, sociais, econômicos e de infraestrutura. Também é fundamental a delimitação precisa do perímetro geográfico do pretendo distrito, de forma que não haja conflitos territoriais entre municípios vizinhos”.

A Procuradoria da Assembleia Legislativa, em 05/04/2019, ratificou o parecer favorável exarado em 28/12/2018.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por meio do Relator, Deputado Sérgio Aguiar, manifestou-se FAVORÁVEL à tramitação, em virtude da inexistência de quaisquer óbices de natureza constitucional, legal, regimental”, estando “de acordo com a técnica legislativa, bem como em virtude da relevância da matéria”.

A proposição foi encaminhada à Comissão de Viação, Transporte e Desenvolvimento Urbano, para análise de mérito.

É o relatório.

2 – ANÁLISE

A proposição quando apresentada em uma Casa Legislativa se submete à análise de juridicidade e de mérito. “A juridicidade representa condição de admissibilidade da tramitação das proposições legislativas. Examinar a admissibilidade de uma proposição significa apreciar-lhe certos aspectos preliminares que devem anteceder lógica e cronologicamente sua análise de fundo, esta relativa à conveniência política de aprovação de seu conteúdo (análise de mérito) [1]”.

A iniciativa da parlamentar se adequa às disposições da Constituição Estadual, constantes nos arts. 58, caput e inciso II e 60, inciso I, que assim dispõem:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

...

II – leis complementares;

Art. 60. Cabe a iniciativa de lei:

I. Aos Deputados Estaduais;

No âmbito do Regimento Interno desta Casa Legislativa (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), invoca-se o disposto nos artigos 196, inciso II, alínea “a” e 206, inciso I, fazendo-se referência ao art. 48, IX, “a” e “c”, que comprova ser a matéria pertence ao campo temático sobre o qual a Comissão de Viação, Transportes, Desenvolvimento Urbano tem competência para se manifestar, senão vejamos:

“Art. 48 São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividades:

(...)

*IX - Viação, Transportes, Desenvolvimento Urbano:

a) política e desenvolvimento urbano; uso e ocupação do solo urbano; habitação; transportes urbanos; infraestrutura urbana e saneamento básico”;

c) aglomerações urbanas e microrregiões;

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto: (...)

a) de lei complementar; (...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

I - de lei complementar, destinado a regular matéria constitucional; (...)

Pretende o nobre deputado regulamentar o tema, no âmbito da competência estadual, para que dela se sirvam os municípios, visto a inexistência de legislação disciplinando a conduta dos mesmos para legitimar a criação de distritos municipais.

Em sede de Constituição Federal, nos precisos termos de seu art. 30, IV, tem-se o estabelecimento de critérios, dispondo sobre a criação, a organização e a extinção de distritos, consoante se tem:

Art. 30. Compete aos Municípios:

....

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

O tema já foi objeto de controle concentrado de constitucionalidade, tendo resultado no seguinte entendimento:

A criação, a organização e a supressão de distritos, da competência dos Municípios, faz-se com observância da legislação estadual (CF, art. 30, IV). Também a competência municipal, para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano – CF, art. 30, VIII – por relacionar-se com o direito urbanístico, está sujeita a normas federais e estaduais (CF, art. 24, I). As normas das entidades políticas diversas – União e Estado-membro – deverão, entretanto, ser gerais, em forma de diretrizes, sob pena de tornarem inócua a competência municipal, que constitui exercício de sua autonomia constitucional.

[ADI 478, rel. min. Carlos Velloso, j. 9-12-1996, P, *DJ* de 28-2-1997.]

= ADI 512, rel. min. Marco Aurélio, j. 3-3-1999, P, *DJ* de 18-6-2001.

Observa-se, portanto, que a autonomia municipal para tal iniciativa depende de legislação estadual que discipline a matéria, o que é corroborado com a redação do parágrafo único, do art. 6º, da Lei Complementar nº 1, de 09/11/1967, onde se tem o mecanismo de criação ou supressão dos distritos, no âmbito das Casas Legislativas municipais, conforme transcrito abaixo:

Art. 6º - A criação e qualquer alteração territorial do Município somente serão feitas no período fixado na lei que dispõe, em cada Estado, sobre organização municipal (Lei Orgânica dos Municípios). (Redação dada pela LCP 39, de 10.12.1980).

Parágrafo único - A criação ou supressão de Distritos, Subdistritos e de suas sedes, bem como o desmembramento do seu território, no todo ou em parte, para anexação a outro Município, dependerão sempre de aprovação das Câmaras Municipais interessadas, através de resolução aprovada, no mínimo, pela maioria absoluta dos seus membros. (Incluído pela LCP 39, de 10.12.1980) (grifos nossos)

Ratifica-se, dessa forma, a competência constitucionalmente regulada, o que, em nível estadual, encontra resguardo no inciso VIII, do art. 28, da Constituição Estadual, adiante transcrito:

Art. 28. Compete aos Municípios:

VIII – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

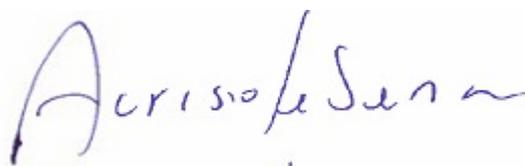
O encaminhamento do Projeto, sob a ótica do resguardo constitucional e regimental, em nada afronta o princípio da separação dos poderes, posto que regular é a previsão nesses normativos de tal projeto, o que inviabiliza, por conseguinte, a invocação de vício de iniciativa, notadamente pela inobservância de afronta aos termos da Constituição Estadual.

Feita a observação acima, a proposição, incontestavelmente, contempla o interesse público diretamente envolvido, notadamente o de melhor administração do espaço urbano e rural, principalmente com relação ao direcionamento de políticas públicas que resultarão dessa adequação da situação fática à determinação legislativa albergada na proposição.

Assim é que, vislumbrando-se a possibilidade de o estado, por obediência às disposições constitucionais e infraconstitucionais, assim conduzir sua política de estruturação municipal, nos manifestamos pela admissibilidade jurídico-constitucional, não identificando, na pretensão parlamentar, nenhum óbice impeditivo da aprovação do projeto em exame, que atende aos ditames do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e aos pressupostos Constitucionais, inclusive quanto à competência legislativa estadual, contando o tema, inclusive, com regulação no âmbito federal.

3 - PARECER DO RELATOR

Face ao exposto, constatado que a redação da presente proposição se encontra em consonância com as disposições constitucionais e legais reguladoras da matéria, em análise de mérito, emito PARECER FAVORÁVEL ao presente Projeto de Lei Complementar nº 005/2019, ora analisado.



DEPUTADO ACRÍSIO SENA

DEPUTADO (A)

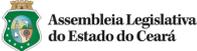
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99886 - DEPUTADO NEZINHO FARIAS		
Usuário assinator:	99886 - DEPUTADO NEZINHO FARIAS		
Data da criação:	19/06/2019 15:15:44	Data da assinatura:	19/06/2019 15:17:26



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE VIAÇÃO TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
19/06/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

7ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 19/06/2019

COMISSÃO DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO NEZINHO FARIAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP - DEP. ELMANO FREITAS		
Autor:	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	24/06/2019 08:33:11	Data da assinatura:	24/06/2019 08:47:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
24/06/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: Não

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

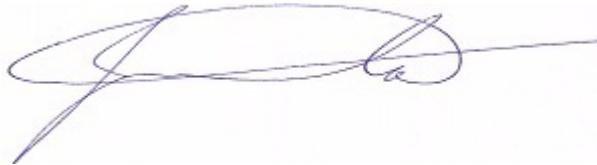
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'JEOVA MOTA', with a long horizontal stroke extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	01/07/2019 16:02:40	Data da assinatura:	01/07/2019 16:02:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
01/07/2019

DESARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15/2018 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, A ORGANIZAÇÃO E EXTINÇÃO DE DISTRITOS (ART. 28, VIII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL).

AUTOR: JULIOCESAR FILHO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 05/2019, de autoria do Deputado JulioCésar Filho, que “- **DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, A ORGANIZAÇÃO E EXTINÇÃO DE DISTRITOS (ART. 28, VIII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL).**”

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

II- ANÁLISE

A proposição a ser desarquivada trata de matéria atinente à competência municipal para criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual.

O apresentante ressalta em sua justificativa que a proposição a ser desarquivada “tem por objetivo contribuir para a organização territorial dos municípios do Estado do Ceará, por meio da definição de critérios técnicos que devem ser analisados quando da criação de distritos por parte dos municípios cearenses”.

Acrescenta que “os distritos no Brasil configuram, em geral, subdivisões administrativas de nível municipal que não gozam de autonomia política. Os distritos, na legislação brasileira, sucedem as antigas freguesias do Brasil Colônia, ainda presentes na divisão territorial da Constituição Portuguesa. A exceção fica por conta dos distritos em nível federal e estadual, em existência no Brasil”.

Esclarece, ainda, que “os distritos são unidades administrativas internas aos municípios que, por sua vez, conforme a Constituição Federal, podem criá-los, organizá-los e suprimi-los, observada a legislação estadual. Desse modo, este Projeto de Lei visa preencher a lacuna referente a existência de lei estadual que normatiza a criação de distritos por parte dos municípios”.

Enfatiza, por fim, que o principal objetivo da proposição “é normatizar os procedimentos para a criação de distritos pelos municípios cearenses, definindo algumas características mínimas para que uma localidade possa ser emancipada a condição de distrito, sendo estas características vinculadas a aspectos territoriais, demográficos, sociais, econômicos e de infraestrutura. Também é fundamental a delimitação precisa do perímetro geográfico do pretense distrito, de forma que não haja conflitos territoriais entre municípios vizinhos”.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Complementar encaminhado por meio da mensagem nº 05/2019.



DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP.		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	02/07/2019 17:21:02	Data da assinatura:	02/07/2019 17:21:21



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
02/07/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

10ª REUNIÃO ORDINARIA Data 02/07/2019

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MEMO nº 42/2019

Fortaleza/CE, 09 de julho de 2019.

**Excelentíssimo Sr.
Deputado Júlio Cesar Filho**

Excelentíssimo Deputado,

Com os cordiais cumprimentos, venho por meio deste solicitar a subscrição do projeto de Lei Complementar nº 05/2019, que "Dispõe sobre a criação, a organização e extinção de distritos (Art. 28, VIII, da Constituição Estadual).

Certos de vosso deferimento, apresentamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente.


**Deputada Augusta Brito
PCdoB**

De acordo:

Deputado Júlio Cesar Filho



Fortaleza, CE, 09 de julho de 2019.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	10/07/2019 14:27:38	Data da assinatura:	10/07/2019 16:29:11



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
10/07/2019

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 78ª (SEPTUAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10/07/2019.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 54ª (QUINQUAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10/07/2019.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 55ª (QUINQUAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10/07/2019.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



pege

**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**
AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO DOZE

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, A ORGANIZAÇÃO E
A EXTINÇÃO DE DISTRITOS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º A criação, a organização e a extinção de distritos municipais far-se-ão por Lei Municipal, conforme art. 30, inciso IV, da Constituição Federal; art. 28, inciso VIII, da Constituição Estadual e legislação estadual, além de o estabelecido na Lei Orgânica do Município, obedecidos aos seguintes requisitos.

I - população estimada de, no mínimo, 10% (dez por cento) do total do município na área do pretenso distrito;

II - centro urbano já constituído com número de imóveis superior a 200 (duzentos) imóveis;

III - existência de equipamento público de ensino;

IV - existência de equipamento público de atenção primária à saúde;

V - existência de cemitério público;

VI - existência de equipamento de segurança pública;

VII - área territorial mínima de 25 km² e inexistência de descontinuidade territorial;

VIII - caso o pretenso distrito faça limite com outros municípios deve-se seguir no memorial descritivo georreferenciado o disposto na legislação estadual referente aos limites municipais;

IX - movimentação econômico-financeira superior a 10% (dez por cento) das receitas geradas no município;

X - não será criado distrito no município com a mesma toponímia;

XI - deve-se procurar, quando da delimitação do perímetro distrital, preservar as comunidades, nos seus contextos histórico, social e cultural;

XII - a criação do novo distrito não pode implicar para o(s) distrito(s) de origem, na perda dos requisitos desta Lei.

Parágrafo único. Os requisitos estabelecidos nos incisos I, II e X serão atestados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, os incisos VII e VIII serão atestados pelo Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará – Ipece, o inciso IX pela Secretaria Estadual da Fazenda e os requisitos dispostos nos incisos III, IV, V e VI serão atestados pela prefeitura municipal.

Art. 2.º O disposto no parágrafo único do art. 1.º far-se-á mediante solicitação do governo municipal as instituições competentes definidas nesta Lei.

Art. 3.º A lei municipal de criação de distrito, de acordo com necessidades de descentralização administrativa de cada município, é de iniciativa do Prefeito Municipal e será aprovada pela maioria dos membros das respectivas Câmaras de Vereadores.

Parágrafo único. A lei municipal poderá estabelecer outros requisitos ou condições, de acordo com a realidade de cada município.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Art. 4.º A criação, a alteração do limite territorial ou a extinção do distrito está condicionada à revisão e à atualização dos limites dos demais distritos existentes no município, o qual providenciará lei com Consolidação do Quadro Municipal.

Art. 5.º A lei de criação de distrito municipal, a qual incluirá também a delimitação atualizada dos demais distritos existentes, será publicada no Diário Oficial do Estado e deverá mencionar:

I - o nome do novo distrito, que será o mesmo de sua sede, e o dos demais distritos existentes;

II - os limites distritais, definidos em linhas geodésicas entre pontos bem identificados, com segmentos de até 4 km (quatro quilômetros) de extensão, ou acompanhando acidentes naturais, preferencialmente divisores de águas, com todos os vértices georreferenciados no sistema de projeção UTM, datum SIRGAS 2000;

III - os limites dos perímetros urbanos das sedes, definidos em linhas geodésicas entre pontos bem identificados ou acompanhando acidentes naturais, preferencialmente divisores de águas ou cursos d'água ou elementos construídos (estradas, barragens, ferrovias etc), com todos os vértices georreferenciados no sistema de projeção UTM, datum SIRGAS 2000;

IV- representação cartográfica dos limites distritais e dos perímetros urbanos;

V- a data de instalação do novo Distrito.

Parágrafo único. A sede do distrito municipal terá a categoria de Vila. O distrito se designará pelo nome da respectiva sede ou cidade, no caso de distrito sede.

Art. 6.º A organização e a administração dos distritos serão baseadas no disposto em cada Lei Orgânica Municipal e na legislação suplementar municipal.

Art. 7.º Os distritos serão extintos por lei municipal, aprovada pela maioria dos membros da Câmara Municipal, mediante justificativa técnica e administrativa firmada pelo Prefeito Municipal, após consulta plebiscitária, que deverá ser realizada conjuntamente às eleições gerais.

Art. 8.º As leis de criação e extinção, depois de publicadas, deverão ser encaminhadas à Assembleia Legislativa, ao Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará – Ipece, e ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, unidade estadual, para fins de planejamento estatístico e de registro.

Art. 9.º Essa Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de julho de 2019.

DEP. JOSÉ SARTO
PRESIDENTE

DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. EVANDRO LEITÃO
1.º SECRETÁRIO

DEP. ADERLÂNIA NORONHA
2.ª SECRETÁRIA

DEP. PATRÍCIA AGUIAR
3.ª SECRETÁRIA

DEP. LEONARDO PINHEIRO
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 30 de julho de 2019 | SÉRIE 3 | ANO XI Nº142 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 17,04

PODER EXECUTIVO

LEI Nº16.946, 29 de julho de 2019.

(Autoria: Renato Roseno e coautoria Elmano Freitas)

ASSEGURA O DIREITO AO NOME SOCIAL NOS SERVIÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO ESTADO DO CEARÁ, NA FORMA QUE DEFINE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica assegurado às pessoas transexuais e travestis, no Estado do Ceará, o direito à identificação pelo nome social nos atos e procedimentos promovidos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta e no âmbito dos serviços privados de ensino, saúde, previdência social e de relação de consumo.

Parágrafo único. Entende-se o nome social como aquele pelo qual as pessoas transexuais e travestis se identificam e são reconhecidas socialmente, respeitando-se a identidade de gênero.

Art. 2.º O direito ao nome social será exercido nos registros e no preenchimento de fichas de cadastros, prontuários, formulários e documentos congêneres, no envio e recebimento de correspondências, na manutenção de registros e sistemas de informação, bem como na forma usual de tratamento.

Art. 3.º A anotação do nome social de travestis e transexuais deverá ser colocada por escrito, em campo destacado, junto do respectivo nome civil, que poderá ser utilizado apenas para fins internos da Administração, vedado o uso de expressões pejorativas.

Parágrafo único. No caso de preenchimento de formulários e outros documentos de pessoa analfabeta, o responsável pelo atendimento certificará o fato, na presença de 2 (duas) testemunhas, mediante declaração escrita.

Art. 4.º A pessoa menor de 18 (dezoito) anos poderá manifestar o desejo, por escrito, de utilização do seu nome social, que será feita mediante autorização por escrito dos pais ou responsáveis ou por decisão judicial.

Art. 5.º O direito ao nome social também será assegurado nos procedimentos judiciais e administrativos, inclusive nos registros e procedimentos policiais.

Art. 6.º Nos documentos oficiais, será utilizado o nome civil, acompanhado do nome social, havendo requerimento expresso da pessoa interessada.

Art. 7.º Nos casos em que o interesse público exigir, inclusive para salvaguardar direitos de terceiros, deverá ser considerado o nome civil das pessoas travestis e transexuais.

Art. 8.º O descumprimento desta Lei sujeitará o fornecedor às sanções previstas na Lei n.º 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) bem como a outras sanções cabíveis pelos danos causados.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de julho de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.947, 29 de julho de 2019.

(Autoria: Bruno Pedrosa)

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO PROJETO CULTURAL HUMOR E ARTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É considerada de Utilidade Pública a Associação Projeto Cultural Humor e Arte, inscrita no CNPJ n.º 03.313.001/0001-84, com sede na rua Curitiba n.º 232, bairro Henrique Jorge, no Município de Fortaleza.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de julho de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.948, 29 de julho de 2019.

(Autoria: Audie Mota)

INCLUI A FESTA DO VAQUEIRO DE MORADA NOVA NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica incluída, no Calendário Oficial de Eventos do Ceará, a Festa do Vaqueiro no Município de Morada Nova, a ser realizada, anualmente,

no segundo final de semana do mês de junho.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de julho de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.952, 29 de julho de 2019.

(Autoria: Romeu Aldigueri e coautoria Moisés Brás)

FICA DECLARADO COMO EVENTO DE DESTACADA RELEVÂNCIA CULTURAL E RELIGIOSA DO ESTADO DO CEARÁ O FESTEJO TURÍSTICO RELIGIOSO DA NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO, NO DISTRITO DE PARAZINHO, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE GRANJA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica declarado como evento de destacada relevância cultural e religiosa do Estado do Ceará o Festejo Turístico Religioso da Nossa Senhora do Livramento, no Distrito de Parazinho, localizado no Município de Granja, no Estado do Ceará.

Art. 2.º O Festejo Turístico Religioso da Nossa Senhora do Livramento, no Distrito de Parazinho, a ser realizado no período de 22 de junho a 2 de julho, passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de julho de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI COMPLEMENTAR Nº203, 29 de julho de 2019.

(Autoria: Júlio César Filho e coautoria da Augusta Brito)

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, A ORGANIZAÇÃO E A EXTINÇÃO DE DISTRITOS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A criação, a organização e a extinção de distritos municipais far-se-ão por Lei Municipal, conforme art. 30, inciso IV, da Constituição Federal; art. 28, inciso VIII, da Constituição Estadual e legislação estadual, além de o estabelecido na Lei Orgânica do Município, obedecidos aos seguintes requisitos:

I - população estimada de, no mínimo, 10% (dez por cento) do total do município na área do pretenso distrito;

II - centro urbano já constituído com número de imóveis superior a 200 (duzentos) imóveis;

III - existência de equipamento público de ensino;

IV - existência de equipamento público de atenção primária à saúde;

V - existência de cemitério público;

VI - existência de equipamento de segurança pública;

VII - área territorial mínima de 25 km² e inexistência de descontinuidade territorial;

VIII - caso o pretenso distrito faça limite com outros municípios deve-se seguir no memorial descritivo georreferenciado o disposto na legislação estadual referente aos limites municipais;

IX - movimentação econômico-financeira superior a 10% (dez por cento) das receitas geradas no município;

X - não será criado distrito no município com a mesma toponímia;

XI - deve-se procurar, quando da delimitação do perímetro distrital, preservar as comunidades, nos seus contextos histórico, social e cultural;

XII - a criação do novo distrito não pode implicar para o(s) distrito(s) de origem, na perda dos requisitos desta Lei.

Parágrafo único. Os requisitos estabelecidos nos incisos I, II e X serão atestados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, os incisos VII e VIII serão atestados pelo Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará - Ipece, o inciso IX pela Secretaria Estadual da Fazenda e os requisitos dispostos nos incisos III, IV, V e VI serão atestados pela prefeitura municipal.

Art. 2.º O disposto no parágrafo único do art. 1.º far-se-á mediante solicitação do governo municipal as instituições competentes definidas nesta Lei.



Governador
CAMILO SOBREIRA DE SANTANA
 Vice-Governadora
MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO
 Casa Civil
JOSÉ ÉLCIO BATISTA
 Procuradoria Geral do Estado
JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA
 Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado
ALOÍSIO BARBOSA DE CARVALHO NETO
 Secretaria de Administração Penitenciária
LUÍS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO
 Secretaria das Cidades
JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE
 Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior
INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA
 Secretaria da Cultura
FABIANO DOS SANTOS
 Secretaria do Desenvolvimento Agrário
FRANCISCO DE ASSIS DINIZ
 Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho
FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR
 Secretaria da Educação
ELIANA NUNES ESTRELA

Secretaria do Esporte e Juventude
ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO
 Secretaria da Fazenda
FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO CARNEIRO PACOBAHYBA
 Secretaria da Infraestrutura
LÚCIO FERREIRA GOMES
 Secretaria do Meio Ambiente
ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO
 Secretaria do Planejamento e Gestão
CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO
 Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos
MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO
 Secretaria dos Recursos Hídricos
FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA
 Secretaria da Saúde
CARLOS ROBERTO MARTINS RODRIGUES SOBRINHO
 Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social
ANDRÉ SANTOS COSTA
 Secretaria do Turismo
ARIALDO DE MELLO PINHO
 Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário
CÂNDIDA MARIA TORRES DE MELO BEZERRA

Art. 3.º A lei municipal de criação de distrito, de acordo com necessidades de descentralização administrativa de cada município, é de iniciativa do Prefeito Municipal e será aprovada pela maioria dos membros das respectivas Câmaras de Vereadores.

Parágrafo único. A lei municipal poderá estabelecer outros requisitos ou condições, de acordo com a realidade de cada município.

Art. 4.º A criação, a alteração do limite territorial ou a extinção do distrito está condicionada à revisão e à atualização dos limites dos demais distritos existentes no município, o qual providenciará lei com Consolidação do Quadro Municipal.

Art. 5.º A lei de criação de distrito municipal, a qual incluirá também a delimitação atualizada dos demais distritos existentes, será publicada no Diário Oficial do Estado e deverá mencionar:

I - o nome do novo distrito, que será o mesmo de sua sede, e o dos demais distritos existentes;

II - os limites distritais, definidos em linhas geodésicas entre pontos bem identificados, com segmentos de até 4 km (quatro quilômetros) de extensão, ou acompanhando acidentes naturais, preferencialmente divisores de águas, com todos os vértices georreferenciados no sistema de projeção UTM, datum SIRGAS 2000;

III - os limites dos perímetros urbanos das sedes, definidos em linhas geodésicas entre pontos bem identificados ou acompanhando acidentes naturais, preferencialmente divisores de águas ou cursos d'água ou elementos construídos (estradas, barragens, ferrovias etc), com todos os vértices georreferenciados no sistema de projeção UTM, datum SIRGAS 2000;

IV - representação cartográfica dos limites distritais e dos perímetros urbanos;

V - a data de instalação do novo Distrito.

Parágrafo único. A sede do distrito municipal terá a categoria de Vila. O distrito se designará pelo nome da respectiva sede ou cidade, no caso de distrito sede.

Art. 6.º A organização e a administração dos distritos serão baseadas no disposto em cada Lei Orgânica Municipal e na legislação complementar municipal.

Art. 7.º Os distritos serão extintos por lei municipal, aprovada pela maioria dos membros da Câmara Municipal, mediante justificativa técnica e administrativa firmada pelo Prefeito Municipal, após consulta plebiscitária, que deverá ser realizada conjuntamente às eleições gerais.

Art. 8.º As leis de criação e extinção, depois de publicadas, deverão ser encaminhadas à Assembleia Legislativa, ao Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará - Ipece, e ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, unidade estadual, para fins de planejamento estatístico e de registro.

Art. 9.º Essa Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
 em Fortaleza,
 29 de julho de 2019.
 Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

DECRETO Nº33.169, de 29 de julho de 2019.

ALTERA O DECRETO Nº 33.140, DE 03 DE JULHO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual; CONSIDERANDO a necessidade de realizar adequações no Decreto nº 33.140, de 03 de julho de 2019, que revogou o Decreto nº 27.797, de 20 de maio de 2005, que instituiu a Campanha "Sua Nota Vale Dinheiro", DECRETA:

Art. 1.º A alínea "e" do parágrafo único do art. 3º do Decreto nº 33.140, de 03 de julho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º ...

(...)

e) Reprovação de prestação de contas, no caso de participante pessoa jurídica, junto à Secretaria de Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos - SPS." (NR)

Art. 2.º Fica acrescido ao Decreto nº 33.140, de 03 de julho de 2019, o art. 8.º-A, com a seguinte redação:

"Art. 8.º-A Fica convalidada a execução dos créditos concedidos em virtude de projetos apresentados à Secretaria de Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos - SPS até 31 de julho de 2019." (AC)

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos retroativos a 4 de julho de 2019.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
 Fortaleza, aos 29 de julho de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
 Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba
SECRETÁRIA DA FAZENDA

*** ** *

